



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 00002.20221110/0001-22

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas para prestação de serviços de realização de eventos artísticos e festividades para atender à demanda das Unidades Administrativas do município de Piquet Carneiro-CE.

1. DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. Intenção de recurso:

1.1.1. Empresa **MF PRODUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, CNPJ 26.722.490/0001-23, doravante denominada Recorrente, à **FC CUNHA RUFINO EPP**, CNPJ: 10.587.062/0001-03, doravante denominada Recorrida.

1.1.2. No campo destinado à manifestação de intenção de recurso, a **Recorrente**, registrou:

“... Manifesto intenção de recurso contra a nossa inabilitação, onde no portal está anexada toda a documentação inclusive confirmada pela equipe da m2a tecnologia aos demais motivos serão apresentadas nos autos.”

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. A **Recorrente** se manifestou contra a habilitação da Recorrida, com os seguintes termos:

“ILMO. SR. DR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE,

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002.20221110/0001-22

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 26.722.490/0001-23, com sede na Rua Rocha Lima, 1420 – Aldeota, CEP 60135-285, Fortaleza/CE, neste ato representado por seu titular **MARCUS AURÉLIO CASTELO BRANCO FORTALEZA**, vem respeitosamente perante V.Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos da licitação em epígrafe, conforme adiante passa a expor e requerer.

DA TEMPESTIVIDADE

O item 11.2.3 do edital determina que uma vez admitido a intenção de recorrer, o recorrente terá a partir de então o prazo de três dias para apresentar as razões.

*Considerando que no caso em tela conforme consignado na ata de sessão a manifestação da intenção de recorrer da licitante foi admitida no dia 09/01/2023 em face da ilegalidade da decisão que classificou a empresa **FC CUNHA RUFINO**, o protocolo das razões na presente data, 10/01/2023, é tempestivo.*



DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A EMPRESA FC CUNHA RUFINO –
IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIAREM. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua DESCONSTITUIÇÃO.

No presente caso, a empresa F C CUNHA RUFINO não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, veja.

O edital previu claramente que:

9.14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

9.14.3 – Registro ou inscrição o no conselho de engenharia, Arquitetura e Agronomia

CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, em que conste o(s) responsável(is) técnico (s) da licitante, e, ainda, a qualificação o da mesma para exercer a atividade compatível com o objeto desta licitação (exigência panes para os lotes 01.02 e 11)

No presente caso, a empresa ganhadora do pregão, F C CUNHA RUFINO, apresentou capital social registrado junto ao CREA divergente do capital social informado na Junta Comercial do Estado do Ceará. Enquanto a certidão emitida no dia 30/12/2022 junto ao CREA informou capital social no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o contrato social registrado junto a Junta Comercial do Estado do Ceará (DOC. 02) no mês de outubro de 2022, informou capital social no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Ou seja, resta claro que existe irregularidade na documentação apresentada pela empresa F C CUNHA RUFINO para fins de habilitação, sendo dever da empresa registrar em todos os órgãos competentes qualquer alteração que ocorra em seu capital social para que as certidões tenham validade, o que não ocorreu no caso em tela. Os fatos acima narrados poderão ser comprovados através de simples diligência na documentação apresentada.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua DESCCLASSIFICAÇÃO, conforme precedente sobre o tema:

Corroborando, transcreve o entendimento dos tribunais sobre a falta da apresentação de documentos necessários para habilitação no pregão:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência da certidão indicativa dos cartórios de protestos e distribuidores, razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante. 2 - SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-PA - MS: 00015888520178140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 04/09/2018, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/09/2018).

Por sua vez, a empresa ora recorrente apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação, apresentando todas as certidões dos reponsáveis técnicos atualizadas juntamente com os contratos de prestação de serviço, situação esta que se comprova através da análise da documentação acostada pela recorrente no processo, não tendo que se falar em sua inabilitação.

Diante do exposto, uma vez comprovado a irregularidade na documentação apresentada pela empresa F C CUNHA RUFINO, requer a Vossa Senhoria a desclassificação da mencionada empresa e a classificação da empresa MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI que atendeu a todos os requisitos da habilitação contida no edital.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa ao poder público.

No presente caso, além de a empresa F C CUNHA RUFINO não ter



apresentado a documentação necessária para sua habilitação, a proposta mais vantajosa é da empresa ora recorrente, a qual apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação, já tendo fornecido para o poder público situação semelhante ao solicitado no pregão.

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de todos os documentos necessários para sua habilitação, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata classificação em primeiro lugar e

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que classificou a empresa **F C CUNHA RUFINO**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da aludida decisão, inclusive arrematação e adjudicação, uma vez que resta fartamente comprovado que aludida empresa não comprovou sua devida habilitação, por ser medida de direito

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nesses termos,

Pede deferimento."

Fortaleza, 11 de janeiro de 2023.

Marcos Aurélio Castelo Branco Fortaleza

3. DA CONTRARRAZÃO DO RECURSO

3.1. A Recorrida registrou a seguinte Contrarrazão:

" ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002.20221110/0001-22.

A empresa **F C CUNHA RUFINO EPP**, inscrita sob CNPJ Nº 10.587.062/0001-03, com sede à Rua Dep. Francisco Monte, 556, sala 01 e 02, Centro, CEP: 62.560-000, Marco/CE, neste ato representada por seu representante legal **FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO**, portado do CPF Nº 708.467.233-87, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelas empresas Concorrentes/Licitantes **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA E MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I – DOS FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços para realização de eventos artísticos e festividades, de interesse de diversas secretarias do município de Piquet Carneiro, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 033/2022.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no mês de janeiro de 2023.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DAS RECORRENTES**, que interpôs recursos administrativos fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou estas como **INABILITADAS** em decorrência da ausência de documentos essenciais e/ou documentos apresentados em desacordo aos pedidos no edital para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, os recursos administrativos não merecem provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II – DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou as recorrentes por entender que não atenderam integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.



A problemática reside quando as empresas possuem interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR EVENTOS ARTÍSTICOS E FESTIVIDADES DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE PIQUET CARNEIRO/CE, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que os recursos interpostos são de fato VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Trata-se de recurso apresentado pela primeira recorrente contendo 11 (onze) páginas e pela segunda recorrente contendo 05 (cinco) páginas com o mais claro objetivo de tentarem excluir-se de suas responsabilidades por não anexarem a documentação da forma CORRETA.

As petições trazem manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de DIVERSOS itens seja ignorada e que possam voltar a participarem de forma plena. Ocorre que tal possibilidade se revela INCABÍVEL perante a quantidade excessiva de documentos ausentes para sua devida habilitação no certame.

PARA ALÉM: É CEDIÇÃO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Menciona-se, assim, os diversos motivos que geraram a presente desclassificação/inabilitação: GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI mesmo assim continua inabilitada por descumprir os seguintes itens do edital: Item 9.13.2 – Não possui o capital mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e por não cumprir os itens 5.2 e 5.5 do Termo de referência.

Licitante MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ/MF Nº 26.722.490/0001-23 foi inabilitada pelo pregoeiro(a). Motivo: Inabilitada por descumprir os seguintes itens do edital: Item 9.11.15 – Não anexou Licença Sanitária Municipal, com data atual expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Piquet Carneiro/CE; Item 9.14 – Não anexou Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente Conselho Regional de Administração CRA; Item 9.14.2 – Não anexou Comprovação de Aptidão da Pessoa Jurídica e do profissional, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de atestado de capacidade técnica, por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente Conselho Regional de Administração o CRA; Item 9.14.4 – Apresentou CERTIDA O DE ACERVO TECNICO sem Registro de Atestado no órgão competente, conforme exigido no item do edital; Item 9.14.5 – Não anexou comprovação de vínculo empregatício com o(a) Arquiteto Urbanista; Item 9.14.7 – Não anexou Comprovação de que a licitante possui, na data prevista para entrega da proposta, ao menos 01 (um) profissional nutricionista de nível superior, devidamente registrado no CRN - Conselho Regional de Nutrição de sua jurisdição, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes; e Não cumpriu os itens 5.2 e 5.5 do Termo de Referência.

Ou seja, temos um EXCESSIVO NÚMERO DE ERROS, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Injustificável.

Sobre o tópico, já estava bem claro:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital., ou seja, a falta de qualquer documento de habilitação resulta na desclassificação/inabilitação do mesmo.

Trazer detalhes ínfimos da IMPORTÂNCIA de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão.

Por desídia, as empresas conforme demonstradas anteriormente deixaram de apresentar um enorme número de documentos essenciais a habilitação, já que é claro que o Edital estabelece documentos de EXTREMA IMPORTÂNCIA para a realização dos eventos, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação/inabilitação.

Com a devida vênia, as empresas recorrentes tentam levar o(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a elas desfavoráveis.

TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA

É cedição que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o



descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importanciada-principioda-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio_-_fm4, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADOS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

PARA ALÉM: A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado toda a documentação exigida no edital, em seguida, devidamente habilitada. AS RECORRENTES registraram a intenção de recurso, servindo-se de razão VAZIAMENTE os seus recursos com a alegação de que a recorrida teria apresentado Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA... com capital social registrado junto ao CREA divergente do capital social informado na Junta Comercial do Estado do Ceará. Pois bem, o órgão responsável pelo o Capital Social é Junta Comercial do Ceará, o qual esta recorrida já comprovou através da Certidão Simplificada e Específica apresentadas através da plataforma eletrônica <http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br> responsável por todas as fases do procedimento licitatório.

O capital Social foi alterado na Junta Comercial no dia 14/10/2022, para o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ficando comprovado, portanto, o capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor de contratação do presente pregão. Portanto, ficou mais que comprovado que esta recorrida não feriu em nenhum momento as normas do edital. Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação/inabilitação da empresa vencedora, uma vez que cumprimos todas as normas do edital.

Vale ressaltar que o julgamento por parte da Pregoeira e sua equipe apoio cumpriu todos os parâmetros legais e as normas editalícias, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa e correta, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DAS RECORRENTES TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVU TAL DISPOSIÇÃO.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.



A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital, e na legislação vigente, e apresentou toda e vasta documentação necessárias, e cumpriu todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a empresa F C CUNHA RUFINO EPP tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes infimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Diante de todo o exposto:

Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da recorrida.

Correta, legal e adequada a DESCLASSIFICAÇÃO das recorrentes.

III – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante F C CUNHA RUFINO EPP, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRENTES, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento. "

Marco-CE, 16 de janeiro de 2023

F C CUNHA RUFINO EPP
CNPJ 10.587.062/0001-03
FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO
CPF 708.467.233-87

4. ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

4.2. Apresentada a intenção de recorrer, cabe a(o) Pregoeira(o) tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

4.3. Não se admite a(o) Pregoeira(o) afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os motivos indicados pelos licitantes não merecem provimento.

4.4. Em outras palavras, não compete a(o) Pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública.

4.5. A análise a ser feita pela(o) Pregoeira(o) deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.

4.6. A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou Acórdão, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo Pregoeiro.

4.7. Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

“Relatório

(...) Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar;



de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. (...)Voto

(...) Uma vez confirmada a rejeição pelo pregoeiro, sem amparo legal, de todas as intenções de recurso formuladas pelos licitantes, faz-se necessária a anulação dos respectivos atos ilegais praticados, bem como dos atos subsequentes. Dessa forma, caso (...) deseje dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 713/2009, deverá retornar à fase de recursos, indevidamente suprimida do certame.

(...) ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...) determinar,

(...) que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e ao princípio da isonomia, procedendo à anulação dos atos que rejeitaram as intenções de recurso dos licitantes, bem como dos atos subsequentes, praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 713/2009;

Determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico:

(...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”

4.8. O que se verifica, então, é que a atividade da(o) Pregoeira(o) quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à constatação da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

4.9. Presentes esses aspectos, não poderá o Pregoeiro rejeitar de plano as intenções recursais com base no julgamento do mérito dos apontamentos realizados pelos licitantes na sessão.

4.10. . REGISTRE-SE QUE O RECURSO TEVE SUA ADMISSIBILIDADE ACEITA E FOI INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE

4.11. Na licitação em questão, o se busca é a supremacia do interesse público através proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que atenda a todas as disposições do objeto para a sua execução eficaz, inclusive atendimento aos requisitos **vinculados ao instrumento convocatório.**

4.12. Passemos à análise individual do recurso.

4.13. **MF PRODUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**(Recorrente) alega, em suma:

4.13.1. que a recorrida descumpriu o subitem 9.14 do edital;

4.13.1.1. A Recorrente alega divergência de capital social informado na Junta Comercial e certidão junto ao CREA/CE requerendo a sua inabilitação.

4.13.1.2. **A ALEGAÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR**, pois a certidão em comento é para comprovar o regular registro da licitante na entidade profissional competente e seus profissionais, atendendo integralmente a exigência prevista no edital, item 9.14.3 e no art. 30 I, da Lei 8.666/93, não havendo assim motivo para ser considerada inválida, já que a certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou objeto da empresa Recorrida, o que é realizado mediante a apresentação de CONTRATO SOCIAL, órgão governamental responsável pelo arquivamento desse instrumentos, o que foi feito. A Pregoeira não poderia promover a inabilitação da Recorrida, pois estaria infringindo os princípios da legalidade e da razoabilidade proporcionalidade, contrariando o interesse público, haja vista que o capital social e prova de capital mínimo 10% esta condicionado na cláusula



9.13.2 do item 9.13 do edital que trata da qualificação econômica -financeira dos participantes, e a recorrida comprovou ter capital de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), conforme também comprovante de situação cadastral no site da receita (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), em anexo.

No caso concreto se invoca a razoabilidade conforme assim preceitua o Professor *Antônio José Calhau de Resende* que afirma:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato" (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.) [Grifos Nossos]

Portanto, como visto, a inabilitação da Recorrente, infringi os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ferindo o interesse público. Pois, em nada acrescentaria a atualização da certidão do CREA em relação ao contrato social da empresa, para fins de comprovação de seu Registro e Regularidade no CREA, conforme determina a lei e cláusula correspondente deste edital, sendo certo que, para tal fim, a certidão emitida pelo Conselho Profissional ainda possui validade regular.

No mesmo sentido, a jurisprudência se consolidou, sendo o entendimento majoritário.

AGRAVO. REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SUPOSTAS IRREGULARIDADES - DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - SUSPENSÃO DOS CERTAMES - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADOS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Resta demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris para o deferimento da liminar que visa à suspensão dos procedimentos licitatórios, os indícios de irregularidades nos certames e o descumprimento de decisões nos autos originários, de modo que a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

(...)

Como se pode ver pelo documento trazido aos autos, especificamente o de fl. 18/19-TJ, a empresa agravante foi inabilitada do certame licitatório em razão de que "a certidão do CREA perderá a validade caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos (capital social da empresa está diferente do contrato, da junta comercial e da certidão do CREA)", Pois bem. A inabilitação da agravante por esse simples motivo (diferença do capital social no contrato social da Junta Comercial e o da Certidão do CREA), ao meu sentir, evidencia nítido desvio quanto aos princípios da moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e da busca pelo interesse público. Isso porque, esse tipo de restrição, já obteve decisões contrárias em nossos tribunais pátrios. De se ver que a jurisprudência caminha no sentido de que a alteração do



capital social de uma empresa em seu contrato social e a sua não modificação na certidão do CREA, no caso de certames licitatórios, não pode invalidar a certidão, dado o caráter desnecessário dessa informação para a Concorrência Pública sub examine. Ora, defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na Concorrência.(...) Ademais, deve-se avaliar o real objetivo da certidão do CREA que, em verdade, serve para identificar os responsáveis técnicos das empresas licitantes e a comprovação de que as mesmas possuem registro na entidade profissional competente, ou seja, de que estão cadastradas no referido Conselho.

Desse modo, a informação acerca do capital social é, apenas, um dado acessório ou complementar, presente na Certidão, pois jamais poderá servir de parâmetro para a comprovação da Qualificação Técnica de nenhuma empresa participante da licitação.

Assim, o não reconhecimento da certidão expedida pelo CREA, pelo motivo alhures mencionado, seria ato de certa arbitrariedade, ausência de razoabilidade e moralidade administrativa. Ademais, dar guarida a certidão do CREA do ponto de vista de comprovação do capital social é puro desvio de finalidade, bem como um excesso de formalismo. As discussões acerca da atualização ou não do Capital Social devem ser sucedidos quando da análise dos itens referentes à capacidade econômico-financeira das empresas e não, no quesito capacidade técnica.

Por estas razões, visualizo ilegalidade na decisão da comissão de licitação em inabilitar a empresa agravante ante a não atualização do capital social na certidão expedida pelo CREA

Com efeito, entendo que tais argumentos bastam para a concessão do efeito ativo, pois, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual e, em atenção ao conteúdo fático-probatório e documentos acostados aos autos, são verossímeis as alegações da agravante, de modo que a reforma do decisum objurgado, é medida que se impõe. Em face de todo o exposto, com fulcro na fundamentação acima consignada, CONCEDO liminarmente a tutela antecipada pleiteada nos autos deste agravo e, atribuindo EFEITO ATIVO ao presente decisum, determino às agravadas que aceitem como válida a certidão expedida pelo CREA da empresa agravante, nos moldes apresentada à Comissão de Licitação e, por conseguinte, que considerem a empresa EHL - Eletro Hidro Ltda. habilitada e apta a participar das demais fases da Licitação regulada pelo Edital Concorrência Pública no 013/2013/SETPU, se por outro motivo não for inabilitada. " (sic - fls. 951/0/97 dos presentes autos.

(Agr 132308/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 05/12/2013, Publicado no DJE 13/12/2013 MANDADO DE SEGURANÇA, CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE • DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR 00. CAPITAL SOCIAL. ATO ABUSIVO E ILEGAL ORDEM CONCEDIDA RECURSO DESPROVIDO. se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". (TJ-PR - REEX:602217 PR Reexame Necessário 0060221-7, Relator: Munir Kararn, Data de Julgamento: 28/04/1999, 2ª Câmara cível).

A Administração não se pode prender em formalismos excessivos nos julgamentos licitatórios, e devido a isso não deve ser reformada a decisão da Pregoeira e equipe de apoio.

Lembrando ainda que a Recorrente fora inabilitada por não anexar licença sanitária (9.11.15 edital), não anexou registro ou inscrição no CRA (item 9.14), não anexou



comprovação de aptidão... (item 9.14.2), Certidão de acervo técnico sem registro no órgão competente (9.14.4), não apresentou vínculo empregatício com arquiteto (9.14.5), e não cumpriu as exigências dos itens 5.2 e 5.5 todos do edital e não apresentou justificativas em seu Recurso sobre esse rol de sua inabilitação.

5. DECISÃO

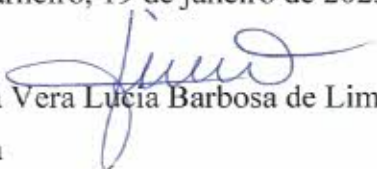
5.1. Importante destacar que esta(e) Pregoeira(a) analisou todas as alegações de maneira impessoal e criteriosa dentro dos critérios estabelecidos no edital

5.2. Diante de toda a análise e tomando como base o inciso V do art. 17 do Decreto nº 10.024/19, esta Pregoeira decide que o recurso interposto pela Recorrente apesar de tempestivo, **NÃO PROCEDE, matendo as decisões já consignadas na ata de sessão.**

5.3. Outrossim, será necessário submeter ao julgamento pela Autoridade Superior para decisão final.

Piquet Carneiro, 19 de janeiro de 2023

Francisca Vera Lucia Barbosa de Lima
Pregoeira



ANEXO

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	10.587.062/0001-03
NOME EMPRESARIAL:	F C CUNHA RUFINO
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.200.000,00 (Um milhão, duzentos mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

VOLTAR | IMPRIMIR

REDESIM

Passo a passo para o CNPJ | Consultas CNPJ | Estatísticas | Dúvidas | Serviços CNPJ

30°C Pred. nublado 18/01/2023 10:51





PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO 00002.20221110/0001-22

Assunto: **Recurso Administrativo Interposto**

Prezado Responsável,

1. Em atenção a Despacho CPL/PREGOEIRA, trata-se de recurso administrativo interposto por licitante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 033/2022, conforme Documento anexados ao presente;
2. Após as devidas análises do Recurso da empresa MF CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA E Contrarrazoes da empresa F CUNHA RUFINO EPP, e tomando por base o edital e seus anexos e demais aspectos referentes à contratação e sem mais considerações a ser realizada.
3. **DECIDO, MANTER A DECISÃO DA PREGOEIRA utilizando os fundamentos já explanados. Sendo assim, nego provimento ao recurso interposto, confirmando os atos praticados até o momento.**

Sem mais,

Piquet Carneiro, 20 de janeiro de 2023


EDINARDO SALES PINHEIRO
AUTORIDADE SUPERIOR



